

TRANSCRIÇÃO DO VOTO DO MLRB | AIJES 060136944 E 060140149

A mudança da composição e a dinâmica do Tribunal Superior Eleitoral retardou um pouco o julgamento, mas eu gostaria de dizer que eu tenho aqui as minhas anotações de 26.11.2019, quando nós começamos.

Evidentemente, eu vou levar em conta as observações, os comentários e as proposições dos ilustres colegas; mas a minha posição é a mesma desde o dia 26.11.2019. E, revisitando a matéria, não me pareceu ser o caso de alterar a minha visão.

Há duas visões já manifestadas pela improcedência. A primeira delas do eminente relator, o nosso corregedor-geral, Ministro Og Fernandes, que, em essência entendeu a ausência de prova da autoria do ilícito. E a segunda posição pela improcedência foi manifestada pelo Ministro Luis Felipe Salomão, em que Sua Excelência entendeu pela ausência de gravidade da conduta – no que, pelo que entendi, foi nesse particular acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Eu devo dizer, quanto às preliminares, que eu acompanho o eminente relator no entendimento de ser facultativo o litisconsórcio nesse caso. E também o acompanhamento no indeferimento da prova testemunhal. Porém, pedindo todas as vênias ao eminente relator, ao eminente Ministro Luis Felipe Salomão e ao eminente Ministro Alexandre de Moraes, eu acho que realiza melhor a justiça procedimental – nós não estamos julgando mérito aqui ainda – a admissão da continuidade desta ação.

O que se passou foi que o Ministro Og Fernandes – tendo em vista que não veio o material probatório da Polícia Civil de Brasília, e com compreensíveis e justificáveis preocupações de celeridade – terminou por indeferir a prova pericial. E, ao final, julgou o pedido improcedente por falta de provas.

Com o carinhoso e profundo respeito que tenho por Vossa Excelência – e não é protocolar, é verdadeiro e sincero – eu tenho certa dificuldade de conciliar o indeferimento de uma prova razoável e que a parte considerava indispensável e depois o julgamento de improcedência por falta de provas. Eu acho que a parte tinha o direito de procurar provar a existência ou não de uma relação de conexão entre os fatos narrados e

a campanha dos investigados. E acho que, uma vez recusada a prova pericial, ficou impossível essa demonstração. De modo que – com carinhoso respeito – eu acho que não dá para indeferir a prova e depois julgar improcedente por falta de provas.

Quanto à posição do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, Sua Excelência entendeu que havia pouca gravidade no fato referido. Valendo acentuar que o Tribunal Superior Eleitoral tem uma posição consolidada no sentido de que a gravidade da conduta não se mede pelo eventual impacto que produza no resultado eleitoral. A gravidade da conduta tem um mérito intrínseco a ser avaliado independentemente das consequências que seja capaz de produzir.

Qual foi a conduta submetida à apreciação do Tribunal neste caso? O *rackeamento* do grupo de Facebook “Mulheres Unidas contra Bolsonaro”, do qual participavam mais de 2,5 milhões de pessoas, conforme notícias veiculadas na imprensa nacional.

Após a invasão ocorrida em 15 de setembro de 2018, o nome do grupo foi alterado para “Mulheres com Bolsonaro 17”. E passaram a ser feitas publicações de enaltecimento aos candidatos e serem excluídas as usuárias que protestaram; com, depois, diversas manifestações de apoio vindas da candidatura dos investigados.

Eu vou pedir todas as vênias aos colegas que pensam diferentemente, mas eu considero este fato gravíssimo. Não considero pouco grave. Isso é quase que como um sequestro, como um assalto. É você admitir com razoabilidade que alguém possa invadir o *site* – não é produzir o seu *site* e manifestar a posição que queira, até porque isso faz parte da liberdade democrática e da liberdade de expressão. É você invadir o *site* alheio e deturpar e desvirtuar a manifestação legítima que na política deve haver para todos os lados.

A ideia de que alguém possa não suportar o adversário a ponto de violar o seu espaço de liberdade de expressão para deformá-lo, truncá-lo e dizer coisa completamente oposta é mais ou menos como se tiver alguém na rua com uma faixa de um lado e você ir lá e obrigá-lo a força a estender outra faixa. Eu considero isso abominável. Eu considero isso gravíssimo; com todas as vênias de quem pense diferentemente.

E aqui é preciso ter em linha de conta que os padrões de campanha eleitoral mudaram muito nos últimos tempos. Há uma mudança de paradigma muito relevante, em que a tradicional campanha de rua, de corpo a corpo, de certa forma mitigada pela ascensão do rádio e da televisão, hoje em dia migrou, de maneira muito relevante, para as redes sociais. Portanto, as redes sociais – e, nas últimas eleições de 2018, isso ficou evidente – foram as protagonistas das campanhas eleitorais. E eu acho que nós passaríamos uma mensagem errada para a sociedade se nós considerássemos que o *hackeamento* de uma manifestação legítima de opinião não fosse considerado um fato grave. Eu não acho pouco grave, não. Eu acho – queria reiterar aqui – um fato gravíssimo. E todos nós hoje no Brasil estamos fazendo um esforço hercúleo para enfrentar as campanhas de desinformação, para enfrentar as campanhas de ódio, para enfrentar os comportamentos orquestrados, financiados e destrutivos das instituições. E acho que eu colocaria em pé de igualdade com esses alvos que estamos procurando atingir também qualquer prática de *hackeamento*.

Portanto não é propriamente o tempo em que eles conseguiram – porque foi o tempo que o Facebook levou para conseguir restabelecer os que foram lesados, aviltados, agredidos, deturpados. Não foi espontâneo, não! Portanto, eu considero que o *hackeamento* é um fato grave; de modo que eu, pedindo todas as vênias, divirjo dos dois fundamentos que foram adotados para o julgamento sumário da improcedência – tanto o da falta de provas como o da ausência de gravidade do fato.

É bem verdade – e gostaria de deixar isso claro – que não há elementos nos autos conectando a campanha de A ou de B. Mas o processo se destina a permitir que o autor produza essa prova. Se ele não for capaz de produzir, nós vamos julgar improcedente. Mas, antes de permitir que ele tente produzir a prova, eu não acho que nós possamos julgar o pedido improcedente.

Portanto, eu estou aqui acompanhando a divergência que foi iniciada pelo Ministro Luiz Edson Fachin e seguida pelos Ministros Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Carlos Mário Veloso.